



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600032-63.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, VANDERLEI VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO VALOR PREVISTO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Estadual em Alagoas do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB/AL)**, em face do **Acórdão TRE/AL Id 6432363**, por meio do qual este Tribunal desaprovou a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

Em suas razões, o embargante alega que há vício no acórdão embargado, uma vez que esta Corte teria se omitido em transcrever o conteúdo da mensagem revelada através do Id 474113, o que, na sua ótica, impossibilitará o enfrentamento dessa discussão no colendo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula 282/STF).

Assim, requer o acolhimento dos embargos opostos tão somente para fins de prequestionamento da matéria acima referida, de forma que haja a inclusão do conteúdo da mensagem publicitária - “Inovar no presente é pensar no futuro. Boas Festas! JHC, Deputado Federal, Presidente do PSB de Alagoas” - no corpo do acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

*Por sua vez, o **art. 32, da mesma Lei nº 9.096**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.*

*Importante consignar que, de acordo com a presente contabilidade, o valor apurado das receitas perfaz um montante de **R\$ 343.446,02 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos)**, sendo **R\$ 286.146,02 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e dois centavos)**, advindos das cotas de Fundo Partidário e, **R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais)** provenientes de doações de outros recursos. Além disso, observa-se que o valor apurado das despesas perfaz o montante de **R\$ 225.377,14 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos)**, sendo **R\$ 168.592,95 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos)** referente a despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário.*

*De mais a mais, é relevante distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos **parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015**:*

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Logo, as impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou diversas falhas na prestação de contas, vejamos:

IMPROPRIEDADE:

a) *Ausência de relação contendo nomes de terceiros contratados ou subcontratados e prova material da Contratação, relacionados à despesa com realização de pesquisa de opinião, contrariando o disposto no art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

O prestador de contas informou que tais informações já se encontram nos autos. Porém, os documentos que constam dos autos são informações das pesquisas eleitorais (Id 473263 e seguintes), não havendo relação de contratados e subcontratados nos documentos fiscais apresentados.

Como dito, por si só, tal impropriedade não teria o condão de ensejar a rejeição das contas ora analisadas, mas, em conjunto com outras falhas de natureza grave demonstram a desídia do partido em buscar solucionar os vícios apontados na presente contabilidade.

IRREGULARIDADES:

a) *Em que pese o pagamento de todas as despesas constantes dos extratos bancários esteja devidamente comprovado por meio da documentação apresentada, percebe-se o descompasso entre as informações constantes dos referidos documentos (documentos fiscais, recibos, contratos, extratos bancários) e os registros constantes do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA. Consequentemente, o demonstrativo de receitas e gastos extraído do sistema não representa corretamente a movimentação ocorrida no exercício em análise. Afinal, da análise dos extratos bancários (Fundo Partidário e Outros Recursos), verifica-se que o ingresso de recursos atinge a soma de **R\$ 343.446,02**, sendo que os débitos verificados nos extratos bancários atingem a soma de **R\$ 225.377,14**. Portanto, o saldo final a ser registrado no SPCA deveria ser algo em torno de **R\$ 118.068,88**. Contudo, o saldo registrado pelo prestador foi de **R\$ 168.365,48** (Id 2337313, fls. 6/9).*

O prestador de contas informa que foram incluídas despesas e que a diferença positiva de valores entre Receita e Despesa permaneceu em conta corrente para utilização no exercício seguinte. Contudo, tal alegação se mostra controversa, uma vez que a inclusão de despesas, por si só, geraria uma diminuição no saldo final e não um incremento, tal como se verificou. Ademais, o partido não apresentou em suas alegações nenhuma justificativa acerca dessas alterações nos registros referentes ao total de gastos, bem como não juntou aos autos nenhum documento fiscal, recibo, contrato, etc., que viesse a justificar o incremento das despesas.

b) Ao analisar o demonstrativo de obrigações a pagar constante da prestação de contas (Id 2337313, fls. 13), verifica-se que existem obrigações pendentes de pagamento, no total de **R\$ 101,05 (cento e um reais e cinco centavos)**, o que configura descompasso entre as informações constantes do Balanço Patrimonial acostado aos autos (Id 12401) e as registradas no SPCA.

O partido informa que a prestação de contas foi retificada, tendo sido ajustada de acordo com o Balanço Patrimonial. Entretanto, como dito, não é o que se verifica ao se analisar o demonstrativo de obrigações a pagar constante da presente prestação de contas.

c) Ausência de aplicação do percentual mínimo (5%) dos recursos do Fundo Partidário na política das mulheres (**art. 22, § 1º**), tendo em vista que o valor mínimo a ser aplicado seria **R\$ 14.307,30**, com base no montante de recursos recebido no exercício de 2017, sendo que o prestador não destinou nenhum recurso à cota de gênero do total de recursos do Fundo Partidário por ele aplicados na campanha eleitoral de 2018.

O prestador destacou o **art. 55-A, da Lei nº 9.096/95**, incluído pela Lei 13.881/2019, o qual prevê que os partidos que não aplicaram o percentual nos exercícios anteriores a 2019 não serão punidos, desde que tenham aplicado os recursos nas candidaturas femininas até o pleito de 2018. Porém, o partido não destinou nenhum recurso do Fundo Partidário à cota de gênero na campanha eleitoral de 2018.

Ademais, o partido não possui conta bancária específica para a movimentação desses recursos (Id 2337313, fls. 19), razão pela qual também não lhe socorre a possibilidade de aplicação dos referidos recursos, como forma de compensação, até o exercício de 2020, nos termos previstos no **art. 55-B, da Lei nº 9.096/95**.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise (**R\$ 14.307,30**), acrescido de 12,5% (**R\$ 1.788,41**), resultando no montante

de **R\$ 16.095,71 (dezesesseis mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o § 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95.

d) Descumprimento da obrigação de fazer, consistente na aplicação do montante de **R\$ 11.254,50 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)** em programas de difusão da participação política da mulher, decorrente do julgamento das contas do exercício de 2013, nos termos do **Acórdão TRE/AL nº 11.697/2016**, fazendo-se necessária a sua devolução (após a devida atualização) ao Tesouro Nacional, uma vez que o partido nem aplicou nem reservou em conta específica a referida quantia, descumprindo, inicialmente, mandamento constante do **inciso V, do art. 44, da Lei 9.096/95**, e na sequência, a determinação judicial, oriunda do Acórdão deste Tribunal.

Não obstante tenha sido regularmente intimado, o prestador não apresentou qualquer esclarecimento referente a este item, bem como a ACAGE não visualizou a aplicação do montante mencionado nos termos determinados no referido acórdão.

e) Realização de gastos com outdoors, quitados com recursos do Fundo Partidário, referentes à promoção de João Henrique Caldas – JHC , junto às empresas Bandeirantes Exibidora de Cartazes Ltda (**R\$ 8.500,00**); Lux Outmidia (**R\$ 10.000,00**) e Yuri Thiago Tavares da Silva - Me (**R\$ 2.510,00**), sem a devida demonstração de vinculação da referida despesa com as atividades partidárias, conforme determina o **art. 44, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, restando comprovado que, em verdade, os recursos foram utilizados para a promoção pessoal do Deputado Federal João Henrique Caldas, que pretendia reeleição no ano seguinte. Portanto, o valor total despendido (**R\$ 21.010,00**), devidamente atualizado, deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional, através de GRU, conforme instruções disponíveis no Portal do TSE.

O prestador informa que o gasto com os outdoors são permitidos pela legislação eleitoral e que se trata de único Deputado Federal eleito do partido, argumentando que, em face da propaganda ora questionada, não houve manejo de qualquer representação apontando irregularidades.

No que se refere a este ponto, destaco que analisando os documentos Id 474013, 474063 e 474113, entendo que, conforme apontado pela ACAGE, não têm qualquer vinculação com as atividades partidárias, conforme determina o **art. 44, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, restando comprovado que, em verdade, os recursos foram utilizados para a promoção pessoal do Deputado Federal **João Henrique Caldas**, que pretendia reeleição no ano seguinte.

f) Os valores de receita (R\$ 287.495,41) e despesa (R\$ 169.942,34) registrados no SPCA superam em R\$ 1.349,39 os valores de receita (R\$ 286.146,02) e despesa (R\$ 168.592,95) apurados a partir dos lançamentos constantes do extrato bancário da Conta de Fundo Partidário.

O partido alega que o saldo foi regularizado com o acréscimo de documentos, conforme retificação das contas que resultou no número de controle final AL9280921A. Contudo, em que pese os valores registrados no SPCA confirmem o saldo final (financeiro) da conta de Fundo Partidário, os mesmos não correspondem aos lançamentos constantes do respectivo extrato bancário.

Feitas tais considerações, registro que os vícios acima relacionados constituem-se falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que totalizam uma falta de transparência do montante de R\$ 48.360,21, correspondente a 21,45% do total da movimentação financeira realizada pelo partido (R\$ 225.377,14).

Como dito, as irregularidades apontadas são graves, notadamente diante da ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do prestador no exercício de 2017, além da regular comprovação da movimentação bancária.

*Segundo a disciplina do **art. 29, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o **art. 46, inciso III, alínea "b"**, do referido diploma regulamentar. Observe-se:*

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III – pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2017, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada.

*Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do **art. 46, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.464/2015.***

*Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, referentes ao exercício financeiro de 2017, bem como pela **determinação** de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 32.264,50**, devidamente atualizado, e aplicação no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 14.307,30)** com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) pela ausência de comprovação da transferência do saldo remanescente para a conta específica, prevista no **§ 5º** do dispositivo retro (**R\$ 1.788,41**), resultando no montante de **R\$ 16.095,71 (dezesesseis mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95.***

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais as contas apresentadas deveriam ser desaprovadas, consignando que: **a)** diante da ausência de comprovação da aplicação do percentual disciplinado no **inciso V, do art. 44, da Lei nº 9.096/95**, destinado à criação e manutenção dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deverá o prestador aplicar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado destas contas, o valor correspondente ao percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício em análise (**R\$ 14.307,30**), acrescido de 12,5% (**R\$ 5.625,00**), resultando no montante de **R\$**

16.095,71 (dezesesse mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o **§ 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95**; e **b)** como houve gasto indevido de recursos públicos pelo partido no ano de 2017, deverá o prestador de contas proceder à devolução ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 32.264,50 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado.

Logo, em verdade, não há qualquer vício no acórdão embargado, mas apenas insatisfação do embargante.

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8096413), *"ainda quando opostos com a finalidade de prequestionamento, devem os embargos observar os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese. Ademais, a ausência de transcrição do conteúdo da mensagem veiculada nas peças publicitárias não configura omissão no julgado, por não se tratar de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

12/05/2021 16:32:47

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8362963



21051216324642200000008180142

IMPRIMIR

GERAR PDF